



BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 12 de Julho de 2005

Número 28

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública – Repartição de Publicações –, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP – Imprensa Nacional, Empresa Pública –, Avenida do Brasil, Apartado 287 – 1204 Bissau Codex. – Bissau Guiné-Bissau.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 8/2005.

Criada a Área Marinha Protegida Comunitária nas ilhas de Formosa, Nago e Chediã (ilhas Urok).

Decreto n.º 9 /2005.

Aprovado o Plano de Gestão da Área Marinha Protegida Comunitária das ilhas de Formosa, Nago e Chediã (ilha Urok).

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/2005

CRIAÇÃO DA ÁREA MARINHA PROTEGIDA COMUNITÁRIA DAS ILHAS DE FORMOSA, NAGO E CHEDIÃ (ILHAS UROK)

Preâmbulo

Consciente de que a protecção do meio ambiente na Guiné-Bissau é um factor indispensável ao desenvolvimento harmonioso do país, o Governo aprovou a Lei Quadro das Áreas Protegidas que prevê a atribuição de diferentes categorias às áreas de interesse para a conservação cuja classificação venha a justificar-se. Neste mesmo espírito, o Governo assinou a 17 de Março de 2003, a Declaração de Política Geral e a Estratégia Regional para as Áreas Protegidas Marinhas na África Ocidental adoptada no quadro do PRCM - Programa Regional de Conservação dos Recursos Marinhos e Costeiros da África Ocidental. A visão global expri-

mida por essa estratégia é formulada nestes termos: "... Uma rede de Áreas Marinhas Protegidas na África Ocidental, geridas por instituições fortes, de forma participativa, que valorizam a diversidade natural e cultural, para contribuir para o desenvolvimento durável da região".

O grupo de ilhas de Formosa, designado tradicionalmente Urok, integra, para além desta, as ilhas de Nago e Chediã e vários ilhéus e ilhotas desabitadas, entre as quais Acôco, Maramba, Papagaio, Quai e Ratum. Situadas na parte Norte do Arquipélago dos Bijagós, cobrem, no seu conjunto, uma superfície de 545 km² dos quais 147 km² de meio terrestre, 66 km² de mangal, 203 km² de zonas intertidais vasosas e 8 km² de canais profundos.

O Arquipélago dos Bijagós abriga, para além de abundantes recursos da pesca e paisagens de beleza excepcional, uma diversidade biológica notável, preservada até os nossos dias graças a modos de gestão tradicional praticados pela etnia bijagó. Por isso, foi classificado pela UNESCO, em 1996, Reserva da Biosfera. O seu zoneamento, feito em colaboração com seus habitantes, permitiu identificar os meios mais sensíveis chamados zonas centrais. Alguns já beneficiam de um estatuto de protecção especial, tais como o Parque Nacional de Orango e o Parque Nacional Marinho das Ilhas de João Vieira e Poilão.

O grupo de ilhas de Formosa, Nago e Chediã (Ilhas Urok) foi igualmente identificado como zona central da Reserva da Biosfera do Arquipélago dos

Bijagós, mas, até hoje, não dispõe de um estatuto de protecção correspondente. Com efeito, a sua zona costeira é particularmente interessante em termos de biodiversidade. As partes vasosas intertidais, os densos mangais e os inúmeros canais representam habitats críticos para a reprodução e o crescimento de numerosas espécies de peixes e crustáceos. Constituem igualmente habitats para mamíferos, répteis e aves aquáticas. O grupo de Formosa abriga uma das mais fortes concentrações de Manatins da sub-região, assim como Golfinhos, entre os quais o *Souza teuzsii*, uma espécie rara, para além de Hipopótamos "marinhos", lontras do mar, crocodilos e várias espécies de tartarugas marinhas. As zonas vasosas são ocupadas por grandes concentrações de aves aquáticas, destacando-se imícolas, pelicanos, flamingos cor-de-rosa, garças e gaivinas, representando, na totalidade, cerca de 190.000 indivíduos pertencendo a 96 espécies provenientes da Europa do Norte e da Sibéria. O grupo de Formosa é, na realidade, o mais importante do Arquipélago para a avifauna, sendo que este é o segundo sítio de importância para as aves migradoras a nível da África Ocidental.

Nos últimos anos, as trocas comerciais com o continente aumentaram, assim como as influências do exterior, originadas principalmente pela chegada de um número cada vez maior de populações vindas do exterior, em busca dos seus recursos abundantes, os haliêuticos em particular. Isso tem-se traduzido na pressão crescente sobre algumas espécies, no enfraquecimento das regras tradicionais de gestão e no empobrecimento das populações residentes. Preocupados com esta situação, as populações locais e autoridades tradicionais, com o apoio de entidades governamentais e não-governamentais, nacionais e estrangeiras, engajaram-se num processo de gestão participativa dos espaços e recursos costeiros das ilhas Formosa, Nago e Chediã (Ilhas Urok), assente na recuperação e actualização das regras tradicionais de gestão e visando a criação de uma área marinha protegida comunitária.

Reconhecendo o valor ecológico e a riqueza em biodiversidade das ilhas Urok, bem como o carácter inovador da experiência de gestão participativa em curso nestas ilhas, que constitui já um exemplo de referência não só no país mas na sub-região; cientes da necessidade de apoiar e encorajar dinâmicas autónomas conducentes a uma maior responsabilização das populações pela conservação e valorização do meio ambiente e promoção do seu desenvolvimento.

O Governo decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 100.º da Constituição, o seguinte:

CAPITULO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E OBJECTIVO

ARTIGO 1.º

(Criação e natureza)

1. É criada a Área Marinha Protegida Comunitária das ilhas de Formosa, Nago e Chediã (Urok), adiante designada AMPC das ilhas Urok, uma pessoa colectiva de direito público e nos termos definidos no artigo 3.º da Lei Quadro das Áreas Protegidas.
2. A AMPC das ilhas Urok rege-se pelas disposições do presente diploma, pela Lei Quadro das Áreas Protegidas e demais legislação aplicável.
3. A capacidade da AMPC das ilhas Urok abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objectivo, exceptuando os que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.

ARTIGO 2.º

(Objectivo)

A AMPC das ilhas Urok tem por objectivo assegurar a durabilidade do património natural e cultural das ilhas de Formosa, Nago e Chediã, designadas tradicionalmente ilhas Urok, com vista ao desenvolvimento durável das populações locais e do País, através do empoderamento das comunidades residentes e da sua plena participação na sua conservação em benefício das gerações presentes e futuras.

ARTIGO 3.º

(Limites)

1. A AMPC das ilhas Urok compreende o território das ilhas Formosa, Nago e Chediã (Urok) que se estende até aos limites dos bancos e espaços marítimos tradicionalmente geridos pelas comunidades destas ilhas.
2. Segundo o mapa anexo ao presente diploma e dele fazendo parte integrante para todos os efeitos legais, a fronteira da AMPC das ilhas Urok passa a norte das *Pedras de Maio*, seguindo a leste o limite do *Canal do Geba* (isóbata dos 10 metros) e passa a norte das *Pedras de Papagaio*; inclina-se, de seguida, a sudeste, englobando os bancos *Coroa de Papagaio*, depois orienta-se a sul e depois a sudeste, alongando a leste os bancos *Coroa de Formosa*; prolonga-se nessa direcção até ao banco situado a 3 milhas a leste da ilha de Edana; sobe depois, ligeiramente, em direcção

oeste – noroeste até à extremidade oeste do banco exterior situado a sudoeste da *Ponta de Uada*; contorna esse banco a oeste e em linha oblíqua para o norte e depois para o nordeste, alongando a oeste as *Coroas de São Francisco*; prossegue essa trajectória passando a oeste os bancos até o limite do *Canal do Geba*, a norte das *Pedras de Maio*.

CAPITULO II

DO ZONAMENTO

ARTIGO 4.º

(Zoneamento)

1. O sistema de zonamento da AMPC das ilhas Urok prevê a existência de três zonas distintas, delimitadas em consonância com a população residente e de acordo com a seguinte classificação:
 - a) zona central que compreende toda a zona de mangais e rios associados, nomeadamente o contorno das ilhas e o espaço compreendido entre Formosa, Nago e Chediã, conhecido por "barriga das ilhas";
 - b) zona tampão que se estende a partir do limite da zona central até ao primeiro canal, passando pela jusante dos bancos de areia em contacto com a costa das ilhas de Formosa, Nago e Chediã e incluindo os pequenos canais que atravessam estes bancos;
 - c) zona de transição que começa do primeiro canal junto das ilhas até ao limite exterior do território das ilhas de Formosa, Nago e Chediã.
2. Os limites das diferentes zonas constam do mapa anexo a que se refere o artigo 3.º do presente diploma.

CAPITULO III

DAS ACTIVIDADES CONDICIONADAS E LICENCIAMENTO

ARTIGO 5.º

(Mapas)

1. A sede da AMPC das ilhas Urok deverá dispor para consulta pública de um mapa à escala de 1:50.000 onde constem os limites desta, assim como os do zoneamento, conforme definidos no artigo 4.º.
2. Na sede da AMPC das ilhas Urok também deverá existir, para consulta pública, uma descrição actualizada das actividades permitidas ou proibidas, o estatuto de pro-

tecção das diferentes zonas e, de uma forma geral, quaisquer informações reputadas necessárias ao bom funcionamento desta área protegida.

ARTIGO 6.º

(Interdições e condicionamentos)

Conforme as regras definidas no Plano de Gestão da AMPC das ilhas Urok, a ser adoptado oficialmente em tempo oportuno:

- a) É interdito o exercício de quaisquer actividades na zona central, tais como a execução de loteamentos, construções ou outras acções que não sejam o acesso aos recursos reservados exclusivamente seja aos residentes para a satisfação de necessidades alimentares e cerimoniais seja para fins científicos;
- b) Na zona tampão o acesso aos recursos é reservado exclusivamente aos residentes para fins alimentares, cerimoniais e comerciais;
- c) Na zona de transição o acesso aos recursos naturais é consentido tanto aos residentes como aos não residentes.

ARTIGO 7.º

(Fiscalização)

1. A actividade de fiscalização no território da AMPC das ilhas Urok baseia-se nos princípios da co-gestão e da responsabilização das populações. É exercida pelo seu Comité de Gestão, em colaboração com os residentes e com o apoio da Administração de Sector.
2. A aplicação de sanções é da competência da Administração do Sector, sob proposta do Comité de Gestão da AMPC das ilhas Urok.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício de poderes de fiscalização da polícia, quando tal se justificar.

ARTIGO 8.º

(Licenciamento)

1. Todas as actividades eventualmente sujeitas a regimes de licenciamento ficam condicionadas à autorização da Administração de Sector, sob proposta do Comité de Gestão da AMPC das ilhas Urok.
2. Os pedidos de licenciamento carecem obrigatoriamente de estudos de impacto ambiental prévios, conforme previsto na Lei Quadro das Áreas Protegidas.

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

ARTIGO 9.º

(Órgãos)

1. São órgãos da AMPC das ilhas Urok:
 - a) O Comité de Gestão;
 - b) A Assembleia-Geral.
2. As competências e o funcionamento destes órgãos são aquelas previstas, com as necessárias adaptações, no art.º 17.º da Lei Quadro das Áreas Protegidas.
3. O Comité de Gestão é composta por 6 representantes da Formosa, 3 de Nago, 3 de Chediã, 2 de Tiniguena, 1 da Reserva da Biosfera do Arquipélago de Bolama- Bijagós, e 1 de Administração de Sector.
4. A Assembleia Geral é composta por membros dos Comités de Gestão de cada tabanca componente das três ilhas, 2 representantes da Administração de Sector, 1 da Delegacia Regional da Pesca, 3 da Tiniguena, 1 da Reserva da Biosfera do Arquipélago de Bolama-Bijagós, 1 do Gabinete de Planificação Costeira, 1 do IBAP e 2 de parceiros financeiros.

CAPITULO V

DA GESTÃO E SEUS INSTRUMENTOS

ARTIGO 10.º

(Gestão)

1. A ocupação, o uso e a fruição do solo serão regulados nos termos definidos pela lei da terra.
2. São instrumentos de gestão da AMPC das ilhas Urok o Plano de Gestão, o orçamento, o fundo especial e o regulamento interno, conforme prescritos na Lei Quadro das Áreas Protegidas.
3. O plano de gestão definirá os usos adequados do território e dos recursos naturais da AMPC das ilhas Urok em conformidade com o mapa anexo.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 11.º

(Destino das receitas)

O produto das multas e outras sanções aplicadas pelas autoridades administrativas competentes assim como o das taxas previstos nos processos de licenciamento, serão distribuídos pela forma que se segue:

- a) 40% para o Fundo Especial da AMPC das ilhas Urok;

b) 30% para o IBAP;

c) 20% para a Administração de Sector;

d) 10% para o Tesouro Público.

ARTIGO 12.º

(Plano de gestão)

O plano de gestão deverá ser oficialmente adoptado até um ano a contar da data de aprovação deste diploma.

ARTIGO 13.º

(Registo)

A aprovação deste decreto implica o registo definitivo da AMPC DAS ILHAS UROK na Direcção Geral dos Serviços de Cadastro e Topografia do Ministério das Obras Públicas, Construções e Urbanismo.

ARTIGO 14.º

(Mecanismos institucionais)

Além do disposto no n.º 1 do art.º 49.º da Lei Quadro das Áreas Protegidas, deverá ainda o Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural requerer officiosamente:

- a) o registo a que se refere o artigo anterior;
- b) a suspensão e sujeição a novos procedimentos, sob a cominação do disposto no art.º 8.º da lei quadro, dos processos de concessão de terrenos pendentes para a região de Bolama-Bijagós;
- c) a cópia do Tombo Geral, devidamente actualizado, concernente à área da AMPC das ilhas Urok na escala de 1:50 000 com posterior remissão desta para a sede da Administração da Reserva.

ARTIGO 15.º

(Dúvida)

Os casos de dúvida serão interpretados por despacho do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, ouvido o IBAP e administração do Parque.

ARTIGO 16.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor logo após a sua publicação no Boletim Oficial.

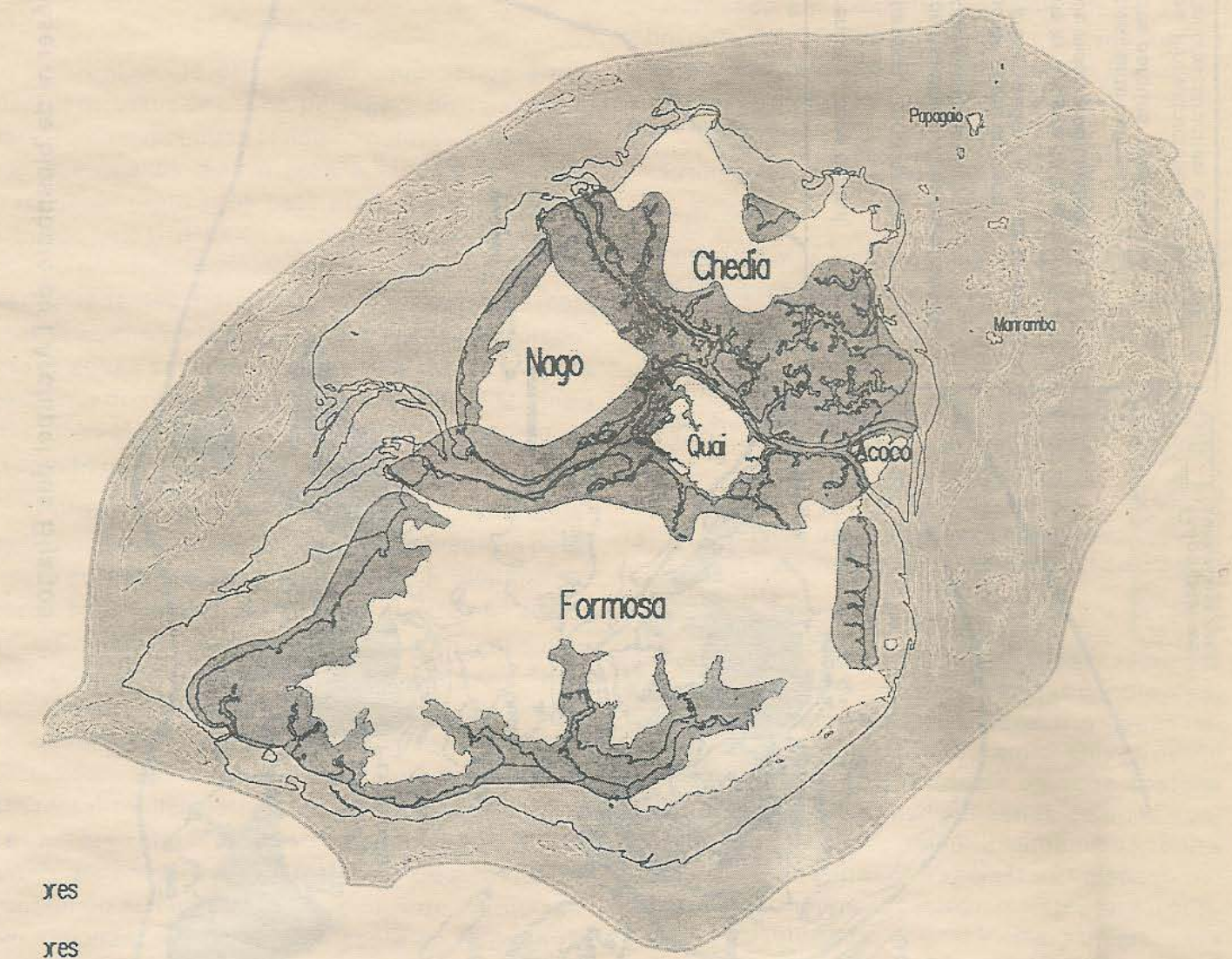
Aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Abril de 2005. – O Primeiro Ministro, **Carlos Gomes Júnior**. – O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, Eng.º **João José Martins Lopes de Carvalho**.






Promulgado em 12 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, **Henrique Pereira Rosa**

Zonagem do ambiente costeiro das ilhas Urok



-  Zona 1 : Pesca de subsistência e cerimónias – comunidades residentes
-  Zona 2 : Pesca comercial – pescadores residentes exclusivamente
-  Zona 3 : Pesca comercial – pescadores residentes e não residentes
-  Terras emergidas
-  **N** Limite de território Urok



Concepção: TINIGUENA 2003
Realização: BISSAU – CELULE SG – INEP/